



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos
Corpo Técnico**

NOTA TÉCNICA

Nº do Processo: 021.00000097/2024-33

Interessado: Secretaria de Parcerias em Investimentos -
SPI

Assunto: Minuta do Contrato de Concessão e Anexos -
URAE 1 Sudeste.

São Paulo, na data da assinatura digital

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de Nota Técnica elaborada pela Secretaria de Parcerias em Investimentos com a finalidade de apresentar a estrutura do novo Contrato de Concessão com a correspondente exposição técnica-regulatória dos fundamentos das proposições. O objetivo, em adição, é evidenciar que o regramento proposto no Contrato reflete as cláusulas obrigatórias assim determinadas na legislação geral sobre concessões e na legislação setorial, com disposições específicas do saneamento básico.

O regramento contratual, aplicável a todos os entes da URAE-1 tem como o objetivo a universalização do saneamento de forma coordenada, por meio dos Investimentos Obrigatórios, Indicadores e Metas de Cobertura e Perdas e Plano Regional de Saneamento Básico, cumprindo a legislação específica e aderente às regras de regulação orientadas para viabilização dos investimentos.

Por fim, objetiva-se a apreciação da respectiva minuta pela Procuradoria do Estado - PGE, por meio da consultoria jurídica da SPI.

2. INTRODUÇÃO

O Estado de São Paulo, com fundamento na Lei Federal n.º 14.026/2020 (“Novo Marco do Saneamento” ou “NMSB”), e na Lei Estadual n.º 17.853/2023, almeja antecipar o prazo para atingimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico, haja vista a sua importância para a saúde e a qualidade de vida da população, bem como para a melhoria da segurança hídrica e resiliência climática dos Municípios paulistas. O prazo legal para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (“Serviços”) estabelecido no NMSB é 2033, todavia, por meio do processo de desestatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – “SABESP”, o Estado de São Paulo instrumentaliza a política pública para viabilizar a universalização dos Serviços nos municípios atendidos pela SABESP na URAE - 1 até 31 de dezembro de 2029, o que demanda a inclusão, nos contratos formalizados entre os Municípios e a SABESP, de instrumentos contratuais para assegurar a antecipação das metas, assim como de áreas ainda não atendidas pela SABESP, como rurais e núcleos urbanos informais consolidados.

Nesse contexto, os artigos 13 e 14 do Novo Marco do Saneamento estabelecem que (a) os contratos vigentes celebrados pelos Municípios poderão ser substituídos pelo Contrato em questão na hipótese de alienação do controle acionário da companhia estatal responsável pela prestação dos Serviços e (b) este Contrato poderá contemplar alterações em relação ao contrato a ser substituído, as quais podem envolver inclusive a uniformização, mediante prorrogação, dos prazos de vigência entre todos os contratos que serão substituídos.

Para atender essa regra prevista na legislação federal, o Estado de São Paulo desenvolveu o Contrato de forma consolidada como um documento único para todos os Municípios atendidos pela SABESP, de forma a assegurar mais governança, previsibilidade e qualidade à prestação dos serviços, contemplando regras e disposições aplicáveis, à atuação da SABESP, bem como para o exercício das competências legais dos entes inseridos na URAE-1, instituída pela Lei Estadual n.º 17.383/2021.

Ademais, a fim de considerar as especificidades de cada Município, a minuta do Contrato tem como um de seus anexos o “Anexo Técnico” para cada Município atendido pela SABESP, no qual são estabelecidas as disposições aplicáveis de forma específica, notadamente os investimentos obrigatórios e as metas a que se obriga a SABESP para viabilizar a universalização, observando todo o território do Município, conforme apregoa o NMSB, bem como a melhoria da qualidade na prestação dos serviços, com foco, ainda, na sustentabilidade a curto, médio e longo prazo. Este

Anexo expressa, em adição, os benefícios específicos para a municipalidade no novo contrato, para além de todas as melhorias em nível regional e no âmbito do contrato e da regulação.

Esta Nota Técnica tem a finalidade de apresentar a estrutura do Contrato com a correspondente exposição técnica-regulatória dos fundamentos das proposições. O objetivo, em adição, é evidenciar que o regramento proposto no Contrato reflete as cláusulas obrigatórias assim determinadas na legislação geral sobre concessões, em especial o art. 23[1] da Lei Federal n.º 8.987/1995 (“Lei de Concessões”), e na legislação setorial[2], com disposições específicas do saneamento básico, quais sejam (a) metas de qualidade e cronograma de universalização, (b) possíveis fontes de receitas alternativas à tarifária, (c) metodologia de cálculo de indenização de bens reversíveis não amortizados e (d) matriz de riscos.

O Contrato é apresentado, ainda, no contexto de cumprimento dos demais requisitos extracontratuais contidos na legislação setorial, quais sejam (a) a edição do Plano Regional de Saneamento Básico e (b) a existência de normas de regulação aplicáveis ao projeto, incluindo a designação da agência reguladora.

O regramento contratual é aplicado de forma (a) geral a todos os entes inseridos na URAE-1 que, por meio da sua estrutura de governança, representa o Poder Concedente, aqui compreendidos os Municípios e o Estado de São Paulo, exercendo conjuntamente a titularidade dos Serviços, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007, (b) a viabilizar a universalização, de forma coordenada, por meio dos Investimentos Obrigatórios, Indicadores e Metas de Cobertura e Perdas e Plano Regional de Saneamento Básico e (c) aderente às regras de um modelo de regulação orientado por viabilizar os investimentos por meio de incentivos regulatórios e fortalecimento da fiscalização.

O conteúdo da presente Nota Técnica é estruturado para refletir os Títulos, Capítulos e Seções do Contrato, e, seguidamente, volta-se a dispor dos principais temas disciplinados nos seus anexos. Antes, a título de contextualização, será apresentado breve histórico das ações realizadas no âmbito do processo de desestatização.

3. BREVE HISTÓRICO

A prestação regionalizada dos Serviços é princípio fundamental do NMSB (art. 2º, XIV) e condição para o recebimento de recursos federais (art. 50, inciso VII) sendo, portanto, essencial para o atingimento das metas de universalização. Dessa forma, a URAE 1 – Sudeste criada pela Lei Estadual n.º17.383/2021 é de extrema relevância considerando, inclusive, a existência de infraestrutura compartilhada entre o Municípios paulistas e a necessidade de integração com gestão regional eficiente

de recursos hídricos.

Nesse contexto é que os Municípios aderiram à URAE-1 Sudeste, conforme o Termo de Adesão que integra como anexo o Decreto Estadual n.º 66.289/2021. A prestação regionalizada envolve estruturas de governança da URAE 1 – Sudeste para assegurar o planejamento regional e a autonomia dos Municípios envolvidos.

As estruturas de governança envolvem Comitês Técnicos no âmbito do Conselho Deliberativo da URAE-1, como forma de observar as peculiaridades regionais no acompanhamento da execução dos Serviços.

Adicionalmente à adesão dos Municípios, foi aprovada a Lei Estadual n.º 17.853/2023 que autoriza o Estado de São Paulo a promover as medidas necessárias à desestatização da SABESP.

Paralelamente, o Estado de São Paulo realizou reuniões com os Municípios envolvidos no projeto para apresentar a estrutura, termos e condições, assegurando a transparência, o diálogo e a convergência do interesse público local e regional, o que, de fato, representa a URAE-1 Sudeste.

Apresentado o breve histórico, passa-se à análise do contrato e de seus anexos.

4. CONTRATO

4.1 PARTES, INTERVENIENTE E ANUENTE E PREÂMBULO

São partes contratantes a URAE-1 e a SABESP. A URAE-1 é representante do Poder Concedente, cujos atos são praticados a partir das deliberações de sua estrutura de governança integrada por todos os Municípios atendidos pela SABESP e pelo Estado de São Paulo.

A ARSESP, agência reguladora com competência para regular e fiscalizar a prestação dos Serviços delegada por meio de Convênio a ser celebrado entre a URAE-1 e a ARSESP para tal finalidade, mediante deliberação da URAE-1 por meio de suas estruturas de governança.

Estabelecidas as partes contratantes e a interveniência e anuência da ARSESP, o Preâmbulo é concluído com as premissas que são consideradas para a celebração do Contrato, sendo elas (a) a instituição da URAE-1 pelo Estado e a adesão voluntária dos Municípios, (b) a celebração do Convênio, (c) a necessidade de assegurar a adequada prestação dos Serviços, (d) a autorização do Poder Legislativo do Estado para a alienação do controle acionário da SABESP, (e) a regra

estabelecida no NMSB segundo a qual a alienação do controle acionário da SABESP enseja a substituição e padronização por meio do Contrato, (f) que a eficácia do Contrato é condicionada à conclusão do processo de alienação do controle acionário da SABESP, (g) o atendimento às metas de universalização dos Serviços em todos os municípios do Estado atendidos pela SABESP, considerando a inclusão de áreas rurais e núcleos urbanos informais consolidados; (h) a universalização dos Serviços até 31 de dezembro de 2029 , em todos os municípios do Estado atendidos pela SABESP; (i) a redução tarifária, considerando, preferencialmente, a população mais vulnerável, respeitado o que dispõe o artigo 23 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos do art. 2º, III e parágrafo único, da Lei nº 17.853/2023; (j) a criação de mecanismos para acompanhar o atendimento das metas de universalização, com indicações das necessidades de investimento para os próximos anos; (k) a prestação dos Serviços visando à melhoria da qualidade da água tratada e à redução de sua perda; e, (l) a articulação entre os entes federativos envolvidos, a Legislação e a Regulação.

4.2 GLOSSÁRIO

O Contrato contempla os termos definidos contidos na minuta do Contrato.

A relevância do Glossário é caracterizada, principalmente, para uniformização do entendimento mediante o uso de expressões cujo conceito para o Contrato é próprio, orientando a leitura e a aplicação no contexto da execução, fiscalização e interpretação do Contrato.

A adoção de um Glossário específico e completo é prática nos contratos celebrados no setor de infraestrutura, inclusive aqueles atualmente vigentes. Dessa forma, o Glossário proposto consiste na manutenção de prática a qual é agregada com termos definidos que orientam a estrutura da prestação dos Serviços. Exemplos importantes do caráter próprio do Glossário proposto são os termos de (a) Atualização da BRR, (b) Base de Remuneração Regulatória, (c) Ciclo Tarifário, (d) Empresa Avaliadora, (e) FAUSP e Fundos Municipais, (f) Indicadores e Metas de Cobertura e Perdas, (g) Investimentos Obrigatórios, (h) Período de Referência, Plano Regional de Saneamento, (i) Receita Requerida, (j) Tarifa de Aplicação e Tarifa de Equilíbrio e (k) Verificador Independente.

4.3 OBJETO, ÁREA ATENDÍVEL E PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO

Consoante art. 18 da Lei de Concessões, é requisito dos contratos de concessão a definição do objeto. Em atendimento a essa exigência e considerando o escopo da delegação à SABESP., nos termos da legislação setorial, o objeto do

Contrato compreende:

- a) reservação, captação, adução e tratamento de água bruta;
- b) adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- c) coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

A definição do objeto do Contrato possui respaldo nos art. 3º-A e 3º-B da Lei Federal n.º 11.445/2007. A Área Atendível, por sua vez, além de representar uma regra contratual obrigatória prevista na Lei de Concessões, justifica-se para delimitar a área de atendimento da SABESP e, conseqüentemente, os limites geográficos nos quais a SABESP assume a responsabilidade pela prestação dos Serviços. A Área Atendível consta o Anexo Técnico de cada Município, compreendendo as áreas urbanas, rurais e núcleos urbanos informais consolidados do Município, inseridas no escopo contratual de prestação dos Serviços assumido pela SABESP. A prestação dos Serviços a toda Área Atendível proporcionará a universalização do saneamento.

A Área Atendível leva em consideração a descrição das características ambientais, de recursos hídricos, sociais e econômicas e é apresentada em mapa contido no Anexo Técnico de cada Município.

O Contrato disciplina, ainda, os termos e condições para eventuais alterações na Área Atendível, por meio de revisões contratuais e/ou de comum acordo entre as Partes em cenários que envolvam, por exemplo, alterações geográficas nas áreas dos municípios, saída e/ou ingresso de municípios na área de atendimento da SABESP. Referida disposição se justifica para conferir maior segurança jurídica para eventual necessidade de alteração na área de atendimento da SABESP, como forma de assegurar a aderência na prestação dos Serviços.

O Plano Regional de Saneamento, que trata das atividades relacionadas aos Serviços, é adotado, no âmbito do Contrato, como o documento de planejamento elaborado para os entes inseridos na URAE-1. A teor do disposto no art. 17, §§ 1º, 2º e 4º da Lei Federal n.º 11.445/2007, o Plano Regional de Saneamento (a) deve ser elaborado para o conjunto dos municípios envolvidos, (b) pode envolver um ou mais componentes dos Serviços, (c) prevalece sobre disposições contidas em eventuais planos municipais, quando existirem, inclusive dispensa a edição de referidos planos municipais e (d) pode ser elaborado, inclusive, por prestadores de serviço.

Nesse contexto, é que o Contrato apresenta a sistemática de elaboração, aprovação e revisão do Plano Regional de Saneamento, assim como os impactos de alterações futuras no âmbito da prestação dos Serviços.

4.4 NORMAS APLICÁVEIS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Como forma de conferir maior segurança jurídica ao Contrato, há referência toda a legislação aplicável, notadamente aquela relativa aos contratos administrativos, concessões de serviços públicos, atuação da ARSESP (incluindo a sua regulação), normas regulatórias aplicáveis editadas por entidades distintas da ARSESP, legislação setorial, legislação ambiental, legislação relativa aos direitos dos usuários de serviços públicos e outras.

Tendo em vista se tratar de um contrato administrativo, o Contrato também detalha as prerrogativas do Poder Concedente, em razão da natureza de pessoas políticas no exercício conjunto da titularidade dos Serviços, notadamente a possibilidade de alterá-lo unilateralmente, exceto no caso de alteração de cláusulas econômico-financeiras que devem ocorrer mediante acordo com a SABESP, para melhor adequação às finalidades de interesse público, assegurado, em qualquer caso, o equilíbrio econômico-financeiro, e promover sua extinção nos casos e nas formas previstos.

O regramento dos direitos e obrigações envolve os atores envolvidos na prestação, fruição e fiscalização dos Serviços, ou seja, os Usuários, o Poder Concedente (aqui incluídas as competências próprias dos Municípios e do Estado), a ARSESP e a SABESP.

Destaca-se que a previsão dos direitos e obrigações destes atores, além de ser uma exigência da Lei de Concessões, se justifica para conferir segurança jurídica e transparência na prestação dos Serviços.

No que se refere aos direitos e deveres dos Usuários e da SABESP, para além de constarem do Contrato, estão disciplinados em norma da ARSESP. A Deliberação n.º 106 consiste no Regulamento dos Serviços, que apresenta regras que orientam a rotina comercial, operacional e regulatória da prestação. Aos Usuários, ainda estão garantidos os direitos inerentes à condição de usuário de serviços públicos, bem como a proteção dos dados compartilhados com a SABESP como prestadora de serviços públicos e responsável pelo tratamento desses dados.

De modo geral, incluem-se no regramento de direitos e obrigações dos Usuários e da SABESP, aqueles de natureza procedimental, operacional, informacional, comercial e regulatório. Vale destacar que a SABESP assume obrigações para assegurar a prestação contínua dos Serviços, com padrões de qualidade, segurança e generalidade, bem como aquelas que permitem a fiscalização da regular prestação. Os Municípios e o Estado têm seus direitos e obrigações, fundamentalmente, orientados pela lógica de conformarem o Poder Concedente e, ainda, responsáveis por atos próprios, especialmente aqueles relativos ao licenciamento e fiscalização de atividades. Ou seja, as obrigações assumidas pelos entes decorrem da própria rotina de gestão pública.

Compete ressaltar a relevância de elencar as competências dos entes (Municípios e Estados) para que exerçam, inclusive por meio dessas prerrogativas e obrigações, a titularidade conjunta dos Serviços.

À ARSESP são garantidos direitos e obrigações que, em decorrência da delegação para atuar como reguladora da prestação dos Serviços a ser deliberada pela URAE 1, são orientadas pela aplicação e fiscalização do Modelo Regulatório. Os direitos e obrigações da ARSESP abrangem, de modo geral, aqueles de natureza procedimental, regulação executiva e fiscalizatória, assim como eventual interação com os Usuários, podendo intermediar a sua relação com a SABESP.

4.5 EXPANSÃO, QUALIDADE E PLANEJAMENTO

O regramento contratual prevê, de forma aderente ao contexto de revisão e atualização periódica do Plano Regional de Saneamento, as diretrizes para o planejamento dos Serviços, baseadas na necessidade de integração entre os entes federativos envolvidos na prestação para que, ao exercerem suas competências, viabilizem universalização e a melhoria contínua no provimento dos Serviços.

O Plano Regional de Saneamento reflete o disposto no art. 19 da Lei Federal n.º 11.445/2007 e será deliberado pelas instâncias de governança da URAE-1 para aprovação dos seus termos e condições.

O exercício convergente das prerrogativas dos entes federativos tem, inclusive, relação com o atendimento aos Indicadores e Metas de Cobertura e Perdas, bem como para a realização dos Investimentos Obrigatórios, que são aqueles cuja implementação é vinculante, sem prejuízo de alterações por meio da Revisão Tarifária Periódica, Revisão Extraordinária ou mesmo alterações do Plano Regional de Saneamento, sempre assegurado o equilíbrio econômico-financeiro.

É nesse contexto que se justifica a inclusão do regramento de expansão, qualidade e planejamento.

4.6 DESAPROPRIAÇÕES

Como concessionária de serviços públicos, a SABESP é responsável por conduzir as desapropriações necessárias para a prestação dos Serviços. Para tanto, deve ao Estado e aos Municípios, a documentação necessária, para que sejam viabilizados os decretos de utilidade pública.

Ainda, a ARSESP irá acompanhar, semestralmente, os processos administrativos e judiciais conduzidos pela SABESP para viabilizar as desapropriações. O regramento contratual tem como incentivo, inclusive, o fato de

que a remuneração da SABESP está vinculada à realização de investimentos, cuja adequação deve ser reconhecida pela Empresa Avaliadora para reconhecimento na base de ativos. Portanto, as desapropriações necessárias aos Investimentos se revelam como pressuposto para que a SABESP tenha a performance que viabilize a remuneração dos Serviços.

Nesse contexto, também foi disciplinado os impactos de eventuais atrasos no processo de desapropriação que não forem causados pela SABESP e os impactos no atendimento às metas de universalização. Para essas hipóteses, o Contrato exige que a excludente de responsabilidade da SABESP seja devidamente comprovada.

4.7 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O eixo de avaliação e acompanhamento da execução dos Serviços está vinculado pelo cumprimento das metas anuais, acompanhadas por meio dos Indicadores e Metas de Cobertura e Perdas. Esses indicadores têm como finalidade apresentar, em números e de forma objetiva, a performance da SABESP para atender aos Usuários. Vale destacar que, caso a SABESP não atinja os resultados esperados, a sistemática contratual prevê a aplicação do Fator U (um fator de universalização) e Fator Q (indicadores de qualidade), para calibrar a remuneração da SABESP com a efetiva oferta de Serviços.

Para tanto, o Contrato prevê uma sistemática completa de acompanhamento dos Investimentos e das metas, respectivamente, por meio da Empresa Avaliadora e do Verificador Independente. A contratação desses agentes, com regras específicas e, também, normas (i.e. aquela resultante da Consulta Pública n.º 06/2023 da ARSESP), tem origem na legislação de contratos administrativos e é prática consolidada no setor de infraestrutura, como forma de assegurar maior eficiência no apoio à fiscalização, sendo certo que a deliberação do impacto regulatório e fiscalizatória desta avaliação será exclusivo da ARSESP.

A Empresa Avaliadora será responsável por verificar a efetiva implantação dos Investimentos pela SABESP, produzindo o Laudo de Avaliação dos Ativos para análise da agência reguladora. Essa é condição para que a SABESP tenha a realização dos Investimentos reconhecida e remunerada pela Tarifa.

O Verificador Independente atuará na verificação do cumprimento das metas dos Serviços, para que possa ser verificado atingimento anual e, também, de forma global.

A forma de prestação dos Serviços é detalhada no Contrato com previsões específicas para áreas urbanas e para áreas rurais, dado que recebem tratamento específico da legislação setorial. A partir dessa premissa, o Contrato disciplina as

formas de viabilizar, prestar, remunerar e fiscalizar os Serviços em áreas urbanas e rurais.

4.8 GESTÃO OPERACIONAL E SOCIETÁRIA DA SABESP

Para viabilizar e disciplinar a gestão operacional e societária da SABESP, o Contrato prevê regras para a criação de outras empresas pela SABESP para finalidades diversas, inclusive para prestar Atividades Acessórias, bem como para o acompanhamento do seu Controle.

Essa gestão envolve, inclusive, as transações da SABESP com suas Partes Relacionadas, sempre fiscalizadas e acompanhadas pela ARSESP em disciplina refletida em contabilidade regulatória, que assegura a identificação dos recursos (físicos, financeiros e humanos) utilizados nas operações realizadas, como forma de equalizar os impactos da estrutura de custos na formação da tarifa.

Nesse contexto, a SABESP poderá explorar Atividades Acessórias já relacionadas e autorizadas no Modelo Regulatório e, para outras, mediante a autorização da ARSESP. Parte dos recursos adicionais geradas pelas Atividades Acessórias irão envolver o compartilhamento com o Poder Concedente, para fins de modicidade tarifária, a partir do 2º Ciclo Tarifário.

A SABESP pode realizar, ainda, as Atividades Complementares, que envolvem serviços que utilizam integralmente os bens associados à prestação dos Serviços, sendo inclusive atividades inerentes à prestação dos Serviços. Parte dos recursos decorrente dessas atividades, qualificada como Outros Preços, também é compartilhada para fins de modicidade tarifária, a partir do 2º Ciclo Tarifário.

4.9 PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE

A SABESP deverá possuir um plano de *compliance* compatível com a Legislação Aplicável, com a finalidade de assegurar práticas e regras internas que assegurem a ética e adequação das condutas dos agentes, razão pela qual o Contrato conta com uma cláusula nesse sentido.

O plano desenvolvido deve disciplinar procedimentos internos de fiscalização, integridade e formas de acompanhamento pela SABESP da conduta de seus agentes e contratados, visando a evitar eventos que vão de encontro aos requisitos de integridade estabelecidos contratualmente.

4.10 BENS VINCULADOS

O Contrato prevê o dever da SABESP em realizar e atualizar, periodicamente, inventário de Bens Vinculados. Essa obrigação, aliás, está diretamente associada com a sua remuneração e o acompanhamento dos Indicadores e Metas de Cobertura e Perdas, bem como se trata de requisito constante da Lei de Concessão, razão pela qual essencial que o Contrato traga os procedimentos afetos à exploração e atualização dos Bens Vinculados.

Tal inventário partirá da base regulatória apurada, atualmente, pela ARSESP e será continuamente atualizado, com a participação da Empresa Avaliadora. Sobre os Bens Vinculados, o Contrato prevê também as regras de sua eventual alienação, Certificação, acompanhamento pela Empresa Avaliadora, assunção pela SABESP de bens relativos a empreendimentos particulares.

4.11 FINANCIAMENTO E GARANTIA AOS FINANCIADORES

A cláusula visa , de um lado, estabelecer que a SABESP é a única responsável pela obtenção de financiamentos e, de outro lado, de forma geral, as faculdades conferidas à SABESP no âmbito dos financiamentos, como a possibilidade de ofertar em garantia os direitos emergentes da prestação dos Serviços, assim como prerrogativas conferidas aos financiadores.

A cláusula é comum em projetos de grande porte, como o presente caso, e visa à financiabilidade do projeto.

4.12 REMUNERAÇÃO DA SABESP E REAJUSTE

A remuneração da SABESP envolve o recebimento da Tarifa, podendo receber ainda as Receitas Adicionais, decorrentes de Atividades Acessórias e os Outros Preços, decorrentes das Atividades Complementares.

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 17.853/2023, como forma de assegurar a redução tarifária, é possível que a Tarifa cobrada pela Sabesp (Tarifa de Aplicação) não seja equivalente à tarifa necessária à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato (Tarifa de Equilíbrio). Nesses casos foi previsto no Contrato o aporte com recursos do FAUSP.

Para a atualização das Tarifas, o Contrato prevê Reajuste anual, nos termos do Anexo V – Modelo Regulatório. O Reajuste tem fundamento legal e confere, como premissa, a contínua atualidade das tarifas praticadas.

4.13 ALOCAÇÃO DE RISCOS, EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E

REVISÕES CONTRATUAIS

O Contrato prevê a alocação de riscos à SABESP e ao Poder Concedente, cuja materialização aciona mecanismos contratuais para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e definição da Tarifa a cada Ciclo Tarifário. O Contrato, mais especificadamente no Anexo V – Modelo Regulatório traz dois mecanismos para a revisão do equilíbrio econômico-financeiro: Revisões Tarifárias Periódicas, ocorridas de forma concomitante com a conclusão dos Ciclos Tarifários, e por meio das Revisões Extraordinárias, quando houver impacto significativo que demande provimento urgente.

Destaca-se que em razão do modelo proposto, durante os 2 primeiros Ciclos Tarifários a incorporação dos investimentos e da qualidade dos serviços prestados na Tarifa será realizada anualmente. Isto porque é nesse prazo que o Contrato estabelece a Universalização dos Serviços e, portanto, os Investimentos realizados são incorporados na base regulatória anualmente, como forma de incentivar e viabilizar a Universalização.

Os principais riscos alocados à SABESP são: (a) falhas e erros de projeto de engenharia, na execução dos Serviços e Investimentos, (b) atualização tecnológica necessária para atender aos Indicadores e Metas de Cobertura e Perdas e (c) planejamento empresarial, financeiro, econômico, contábil e tributário

Os principais riscos alocados à URAE-1 são: (a) decisões judiciais ou administrativas que prejudiquem a implantação dos Investimentos ou prestação dos Serviços, bem como que suspendam a arrecadação das Tarifas, exceto se a SABESP tiver dado causa, (b) modificação unilateral das condições de execução do Contrato, (c) fato do príncipe e (d) criação, alteração ou extinção de tributos, exceto os incidentes sobre a renda.

4.14 GESTÃO SOCIAL, FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÕES E PENALIDADES

A sistemática contratual prevê a participação da sociedade civil no controle social dos Serviços, incluindo também representantes dos Municípios, do Estado e da ARSESP.

Além das atividades de Controle Social, há todo o regramento de atuação fiscalizatória da ARSESP, sem prejuízo da fiscalização realizada por outros órgãos públicos que tenham competência para atuar em relação aos Serviços.

No âmbito de sua atuação, a ARSESP poderá, nos termos do Anexo III – Infrações e Penalidades, instaurar processos fiscalizatórios e punitivos, para apurar condutas da SABESP e, se comprovado o inadimplemento, aplicar sanções e penalidades.

Essa atuação da ARSESP deve, sempre, assegurar o contraditório e a ampla defesa. A atuação da ARSESP deverá envolver, inclusive, aplicação de consequências regulatórias no caso de não atingimento pela SABESP dos Indicadores e Metas de Cobertura e Perdas. Para tanto, deverá ser apurada a responsabilidade da SABESP.

4.15 INTERVENÇÃO

O Contrato prevê as hipóteses, termos e condições em que a URAE-1 poderá promover a intervenção na prestação dos Serviços, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

4.16 VIGÊNCIA

A vigência do Contrato é iniciada a partir da Data de Eficácia, assim entendida como a conclusão do processo de alienação do controle acionário da SABESP.

Uma vez atingida a Data de Eficácia, a vigência do Contrato irá até 2060. Essa vigência decorre do disposto nos art. 13 e 14 do NMSB, que permite a padronização dos prazos contratuais.

Destaca-se que este prazo foi definido a partir da sistemática contida no NMSB. Isto porque o art. 3º, inciso VI, alínea b) da Lei Federal n.º 11.445 prevê que a instituição de unidades regionais se dá pelo agrupamento de municípios “para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos”.

Essa premissa é combinada com o disposto nos art. 13 e 14 do NMSB que permitem que, em caso de substituição dos contratos existentes por novo contrato de concessão, os prazos distintos dos contratos substitutos poderão ser prorrogados para convergência. Assim, adotou-se como referência os prazos dos contratos vigentes, incluindo aqueles já vigentes até 2060, como é o caso do Município de Cotia.

A partir desse dado, como forma de convergir os prazos contratuais, nos termos do NMSB, viabilizar a execução dos Serviços em prazo e condições adequadas, resultantes também das avaliações econômico-financeiras, definiu-se chegou-se ao prazo de 2060 como aquele necessário para a consecução da política pública envolvida.

Essa decisão representa um poder dever do Estado ao conduzir o processo de desestatização em termos e condições que representem os interesses regionais e

viabilize a prestação regionalizada envolvendo os 375 entes municipais atendidos pela SABESP, bem como resguarde o atendimento em Municípios menos favorecidos, o que é a essência da prestação regionalizada.

4.17 HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO, INDENIZAÇÕES E REVERSÃO DOS BENS

O Contrato prevê as hipóteses em que podem ocorrer a sua extinção: (a) advento do termo contratual, (b) encampação, (c) caducidade, (d) rescisão, (e) anulação e (f) falência ou extinção da SABESP.

Para todas as hipóteses são previstos os respectivos procedimentos e, também, as regras de apuração da amortização e indenização, reversão dos Bens Vinculados.

Importante destacar que para efeitos da substituição dos contratos vigentes pelo novo Contrato, o NMSB previu, em seu art. 9º, a revogação do §6º do art. 13 da Lei Federal n.º 11.107/2005. A Lei Federal n.º 11.107/2005 disciplina as regras sobre contratos de programa e o revogado §6º do art. 13 previa que os contratos de programa seriam extintos em caso de alienação do controle da companhia estadual.

Esse dispositivo, previsto em lei federal que veicula normas gerais sobre a matéria, afastou a extinção dos contratos vigentes como consequência da desestatização das companhias estaduais.

Vale destacar, nesse contexto, que ao aderir às URAE, os Municípios reconhecem a inserção na estrutura de prestação regionalizada. Essa adesão ocorre por meio de ato do poder executivo. Assim determina o art. 14, do NMSB, cuja sistemática assegura prerrogativa do chefe do executivo para a concessão dos serviços públicos.

Dessa forma, disposições contidas nos contratos vigentes ou mesmo nas leis municipais que autorizaram a celebração de tais contratos com redação com o mesmo resultado do dispositivo revogado, são derogadas e se revelam dissociadas da lógica de interesse comum da prestação regionalizada.

O regime de transição dos Serviços, isto é, dos contratos vigentes para o novo Contrato, em regime de concessão, foi também tratado no NMSB no que se refere às indenizações. O disposto no art. 42, §5º da Lei Federal n.º 11.445/2007 prevê que a alteração do prestador dos serviços de saneamento básico está condicionada, em qualquer caso, ao pagamento da indenização sobre os bens reversíveis não amortizados.

Em função desse comando legal, essa regra está prevista no novo Contrato e,

também, se aplica aos contratos vigentes. Esse dispositivo evidencia está alinhado com a Lei de Concessões, cujo inciso III do art. 2º, assim como o disposto no art. 36, preveem que os investimentos em bens reversíveis realizados devem ser remunerados e amortizados mediante a exploração do serviço ou indenizados. Logo, é premissa das concessões que a exploração contratual remunere e amortize os investimentos realizados, razão pela qual as disposições contratuais sobre o cálculo e obrigação de indenizar o prestador dos serviços no advento do termo contratual devem ser aplicadas dessa forma.

Essa sistemática se aplica, inclusive, quanto a possibilidade de transferir ao novo prestador vencedor de futura licitação o pagamento da indenização, como autoriza o art. 42, §5º da Lei Federal n.º 11.445/2007. Igualmente nesse caso, a assunção dos Serviços pelo novo prestador vencedor do certame está condicionada ao pagamento de indenização.

4.18 SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

O Contrato prevê, em atenção ao disposto na legislação federal, estadual e diversos Municípios, procedimentos de solução de controvérsia.

São previstos os seguintes procedimentos (a) autocomposição, assistida ou não por mediador, (b) arbitragem e (c) discussão judicial. O Contrato detalha o procedimento aplicável, os requisitos, as matérias e hipóteses em que cada uma dessas alternativas pode ser acionada.

4.19 DISPOSIÇÕES GERAIS E CONTAGEM DE PRAZOS

O Contrato prevê as disposições gerais, sistematizadas sobre a aplicação, interpretação e preservação de direitos, assim como a contagem de prazos.

Ainda, constam as regras sobre comunicação entre as Partes, de modo a assegurar a troca de documentos e informações, assim como os deveres de publicação e registro do Contrato.

4.20 ANEXOS

O Contrato é composto, ainda, por seus Anexos, os quais são listados e comentados brevemente abaixo em seus pontos mais relevantes.

4.20.1 ANEXO I – RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS ATENDIDOS

Contempla a relação de Municípios atendidos pela SABESP, refletindo o Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.383/2023.

4.20.2 ANEXO II – ANEXO TÉCNICO DE CADA MUNICÍPIO

Anexo elaborado para cada Município, contendo, por exemplo, (i) Área Atendível e características gerais (incluindo geográficas, ambientais, recursos hídricos), (ii) situação atual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário previamente à privatização, (iii) metas para universalização (metodologia, indicadores, metas anuais por área urbana formal e informal e rural, mecanismos de fiscalização) e (iv) cronogramas;

4.20.3 ANEXO III – INFRAÇÕES E PENALIDADES

O documento "ANEXO III - Infrações e Penalidades" detalha as penalidades contratuais aplicáveis no contexto de um contrato específico, abordando as infrações, as circunstâncias e procedimentos para a imposição de sanções.

O documento estabelece o procedimento que deve ser adotado para a aplicação de penalidades, bem como a garantia do contraditório, com a apresentação de defesas e recursos pela parte contratual autuada. Adicionalmente, um rol de infrações e condutas infrações cujas penalidades são gradativas.

A gradação das penalidades envolve condutas penalizadas com advertências, bem como para infrações categorizadas em três grupos com base na gravidade, com penalidade de multa limitada, cuja dosimetria conforme agravantes ou atenuantes.

As multas são calculadas proporcionalmente ao faturamento líquido anual da SABESP, escalonadas, dependendo da categoria da infração. Em casos mais graves, pode haver suspensão temporária do direito de licitar ou contratar com a administração pública, ou mesmo a declaração de inidoneidade. A gravidade máxima das infrações pode levar à aplicação de multa significativa ou até mesmo à caducidade da concessão.

Vale destacar que o valor da multa aplicada pode reduzir em um percentual pré-definido, como forma de desincentivar o contencioso administrativo protelatório, uma vez que esse benefício tem como condição o reconhecimento, no prazo de apresentação de defesa, do cometimento da infração.

4.20.4 ANEXO IV – ANEXO TARIFÁRIO

O "Anexo IV – Anexo Tarifário" considera (i) no que couber, o regulamento estabelecido pelo Decreto Estadual nº 41.446 de 1996, que define o sistema tarifário dos serviços prestados pela companhia, (ii) a atuação da ARSESP como a agência

reguladora dos Serviços e (iii) a Deliberação ARSESP nº 1.395 de 2023 que aprova os valores vigentes das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela SABESP.

As tarifas deverão ser calculadas considerando as diferenças e peculiaridades de sua prestação, bem como as diversidades das áreas ou regiões geográficas. Para isso, são obedecidos critérios que incluem categorias de uso, capacidade de hidrômetro, característica de demanda e consumo, faixas de consumo, custos fixos e variáveis, sazonalidade e condições socioeconômicas dos usuários residenciais.

O Anexo apresenta ainda as categorias de usuário e as respectivas faixas de consumo e unidade de cobrança.

Vale destacar que, para garantia da previsibilidade dos envolvidos na prestação e fruição dos Serviços, o Anexo deixa consignado que a estrutura tarifária em suas diferentes tabelas regionais vigentes nos termos da Deliberação ARSESP n.º 1.395/2023, permanecerá vigente durante o 1º Ciclo Tarifário.

4.20.5 ANEXO V – MODELO REGULATÓRIO

O "Anexo V - Modelo Regulatório" delinea os parâmetros e premissas cogentes ao exercício da regulação econômica da concessão, que deverão ser observados pela ARSESP durante todo o prazo de vigência do contrato respeitando o seu papel regulatório estabelecido.

É importante destacar que não se trata de abordar de forma exaustiva todas as regras aplicáveis à SABESP, mas sim estabelecer as diretrizes mínimas e fundamentais para a regulação econômica durante o prazo da concessão.

Para a prestadora em discussão, a ARSESP possui um modelo de regulação tipicamente discricionária, com a ampla revisão de custos e redefinição dos componentes das tarifas nas revisões tarifárias periódicas. Busca-se a obtenção de receitas suficientes para cobrir os custos envolvidos na atividade, isto é, a remuneração dos investimentos e a recuperação dos custos operacionais incorridos, bem como a reavaliação de outros elementos, como capital de giro, amortização, depreciação e taxa interna de retorno compatível com o custo do capital empregado.

O modelo vigente é o prospectivo ("*forward looking*"), baseado ciclos tarifários de quatro anos, na qual a receita é projetada para garantir o equilíbrio econômico-financeiro. Assim, os componentes da receita requerida são definidos periodicamente com base em metodologias específicas, que podem ser revisadas constantemente a cada ciclo ao longo da vigência dos contratos.

Nesse modelo, a ARSESP projeta a receita requerida da SABESP com base

O Anexo detalha ainda metodologias para o cálculo da Tarifa de Equilíbrio, a Base de Remuneração Regulatória, e as Quotas de Reintegração Regulatória. Aborda a Taxa de Remuneração Regulatória, os Custos Operacionais (OPEX) e o Fator X, além de outros custos operacionais.

Inclui métodos para calcular Receitas Irrecuperáveis e Adicionais, e estabelece procedimentos para reajustes tarifários e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, considerando também as relações com partes relacionadas.

4.20.6 ANEXO VI – DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DA EMPRESA AVALIADORA E DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

O "Anexo VI - Diretrizes para a Atuação da Empresa Avaliadora e do Verificador Independente" detalha as obrigações e procedimentos que devem ser seguidos por estas empresas, contratadas pela SABESP, no âmbito da concessão de serviços públicos. Define o papel da Empresa Avaliadora, encarregada da certificação anual dos investimentos conforme estipulado no Anexo V – Modelo Regulatório. Paralelamente, o Verificador Independente assume a responsabilidade pela aferição e acompanhamento dos indicadores e metas de cobertura e perdas, como detalhado no Anexo Técnico de Cada Município, e também conforme estabelecido nos Anexos V – Modelo Regulatório e VII – Fator U, Fator Q e Indicadores de Qualidade.

Vale destacar que a atuação da Empresa Avaliadora e do Verificador Independente ocorre para apoiar a regulação exercida pela ARSESP e, portanto, subsidiar a tomada de decisão da referida agência reguladora.

A importância da independência, transparência e imparcialidade dessas entidades é enfatizada, sublinhando a necessidade de garantir a integridade e a credibilidade do processo de avaliação. Além disso, são estabelecidos critérios detalhados para a seleção e contratação destas entidades, assegurando sua competência e experiência relevantes para as tarefas designadas.

Esses critérios envolvem a avaliação de condições de regularidade das empresas candidatas perante a Administração Pública, bem como requisitos de qualificação técnica dos profissionais envolvidos, para que sejam aptos a serem selecionados. Esses requisitos e critérios tem como finalidade assegurar a regularidade e a tecnicidade na atuação em níveis compatíveis com os investimentos e metas que serão avaliados, de modo que as empresas envolvidas tenham, necessariamente, a capacidade comprovada para realizar os trabalhos para os quais foram contratadas.

Sem prejuízo da contratação ser realizada pela SABESP, a ARSESP tem

atuação direta, já que homologa a lista tríplice de candidatos e pode, ainda, durante a execução dos trabalhos, determinar a substituição da Empresa Avaliadora ou do Verificador Independente em hipóteses específicas, notadamente pela prática de condutas irregulares.

4.20.7 ANEXO VII – FATOR U, FATOR Q E INDICADORES DE QUALIDADE

O "Anexo VII - Fator U, Fator Q e Indicadores de Qualidade" do contrato de concessão da SABESP aborda os mecanismos regulatórios e os incentivos à qualidade na prestação dos serviços de saneamento. Este anexo especifica as diretrizes para a avaliação do cumprimento das metas de cobertura e qualidade, incluindo a definição e o cálculo dos Fatores de Universalização (Fator U) e de Incentivo à Qualidade (Fator Q) que é composto por uma série de indicadores de qualidade para monitorar aspectos como conformidade da água tratada, eficiência no tratamento de esgoto, vazamentos visíveis, reclamações de usuários e qualidade de reposição de pavimentos.

O anexo também estabelece procedimentos para a SABESP em caso de não atendimento às metas de cobertura. Se houver inadimplemento total ou parcial do contrato em relação a estas metas, a SABESP estará sujeita à aplicação do Fator de Universalização (Fator U), que reduz o Índice de Reajuste Tarifário (IRT). Adicionalmente, a SABESP deve elaborar e executar um Plano de Adequação, conforme definido pela ARSESP após a constatação do descumprimento. Em casos de reincidência no não cumprimento das metas anuais, pode-se decretar a caducidade do contrato, seguindo os a legislação aplicável e norma específica da ARSESP.

4.20.8 ANEXO VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL

O "Anexo VIII – Formação da Tarifa Inicial" do contrato de desestatização define parâmetros e premissas para o cálculo da Tarifa de Equilíbrio Inicial e critérios para o primeiro reajuste tarifário anual. Este anexo está organizado em vários módulos, abordando aspectos como definições, metodologia para cálculo da tarifa inicial, cálculo da receita do Fator K, receitas adicionais, despesas operacionais, entre outros.

A metodologia para o cálculo da Tarifa Inicial é detalhada, baseando-se em um modelo *backward looking*, considerando dados de mercado, investimentos e custos de um ano de referência anterior. Este processo visa assegurar um equilíbrio econômico-financeiro inicial para a concessão e a modicidade tarifária. Diversos componentes são avaliados separadamente e depois consolidados, incluindo receitas e despesas diversas, para formar a receita tarifária base.

O anexo também explica o cálculo da Receita do Fator K, que se refere à receita decorrente da aplicação de um coeficiente técnico atribuído à carga poluidora dos esgotos não domésticos. Além disso, aborda as receitas adicionais e complementares, incluindo atividades acessórias e complementares, e detalha a metodologia para cálculo das receitas irrecuperáveis e outras despesas operacionais.

Em resumo, o Anexo VIII é um documento técnico detalhado que estabelece a estrutura para a formação da tarifa inicial no processo de desestatização, garantindo transparência e rigor na definição dos preços tarifários.

DAVID POLESSI

Coordenador de Projetos Especiais
Secretaria de Parcerias em Investimentos

De acordo.

ANDRÉ ISPER RODRIGUES BARNABÉ

Secretário Executivo de Parcerias em Investimentos

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Parcerias em Investimentos

[1] *Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão; II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço; VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação; IX - aos casos de extinção da concessão; X - aos bens reversíveis; XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; XII - às condições para prorrogação do contrato; XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente; XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da*

concessionária; e XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.”

[2] Lei Federal n.º 11.445/2007 e Lei Federal n.º 14.026/2020



Documento assinado eletronicamente por **David Polessi de Moraes, Coordenador**, em 06/02/2024, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **André Isper Rodrigues Barnabé, Secretário Executivo**, em 07/02/2024, às 00:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019006302** e o código CRC **52807935**.